**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS:**

**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

***DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª***

***VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93-CGJ***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** contra

**ISEEC – INSTITUTO DE SAÚDE ESPORTIVA ESTÉTICA E CLÍNICA LTDA.,** sociedade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.958.402/0001-04, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 813, sala 05, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

/RS, CEP 90.480-003, telefones (51) 3012-3817, 3181-1162, 3061-9088, **site** www.iseec.com.br, **facebook** WWW.facebook.com/iseec.cursos, **instagram** www.instagram.com/iseec.cursos, **endereço eletrônico** contato@iseec.com.br, e

**TIAGO OSELAME FONTANIVE,** brasileiro, natural de Porto Alegre/RS, nascido em 26 de março de 1985, Biomédico, inscrito no Conselho Regional de Biomedicina sob o nº 0349/RS, RG nº 5088845515/RS, inscrito no CPF sob o nº 009.693.930-32, residente e domiciliado na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2.760, apto 701, Bairro Chácara das Pedras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## 1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo originou-se do Inquérito Civil nº 00832.001.529/2021, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a partir de remessa de documentação pela Sociedade Brasileira de Dermatologia – Seccional do Estado do Rio Grande do Sul, que noticiava a prática de realização de procedimentos estéticos sem as devidas autorizações.

A representação noticiava eventual descumprimento de decisão judicial por parte do profissional Tiago Oselame Fontanive, Biomédico que outrora era sócio da empresa Fontanive Estética Ltda. – EPP, contra o qual já havia sido ajuizada ação civil pública pela prática de procedimentos invasivos e cuja decisão condenatória já transitou em julgado.


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

De se salientar que, conforme inclusa documentação, a ação pretérita fora ajuizada tanto em face da clínica Fontanive Estética Ltda. quanto em face de seu sócio Tiago Oselame Fontanive.

Uma vez que o Sr. Tiago Oselame Fontanive encontra-se impedido judicialmente de realizar procedimentos estéticos invasivos, constituiu nova sociedade, a ISEEC – Instituto de Saúde Esportiva Estética e Clínica Ltda., a qual tem por objetivo ministrar cursos estéticos e, conforme seu próprio site, "**oferece procedimentos estéticos faciais e corporais de excelência executados por alunos."** (grifo acrescido).

Consta do próprio site da empresa que esta "**é um instituto de ensino destinado a ministrar cursos de extensão universitária, cursos de capacitação livres e cursos de pós-graduação lato sensu** nas áreas de saúde esportiva, estética e clínica em diferentes regiões do Brasil, com caráter multidisciplinar, assumindo, junto à comunidade, a seguinte missão: promover a formação de profissionais com ética através de uma abordagem multidisciplinar, oferecendo educação de excelência, com compromisso social." (grifo acrescido).

Ainda, conforme disposto no site da empresa, o Sr. Tiago Oselame Fontanive, que já se encontra impedido judicialmente de realizar procedimentos estéticos invasivos, ministra o "curso Master em procedimentos minimamente invasivos", tendo por objeto os seguintes temas:

- Fox Eyes/Brown lift;
- Técnica de harmonização facial;
- Neurotoxina com técnica full face e microbotox;
- Preenchimentos faciais do básico ao avançado;


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

· Bioestimuladores de colágeno com ênfase na Hidroxiapatita de cálcio;

· Fios de sustentação de PLLA;

· Peeling de fenol; e outros.

Conforme se verifica da documentação acostada, a decisão proferida contra Fontanive Estética Ltda. EPP e Tiago Oselame Fontanive já transitou em julgado e, inclusive, já foi objeto de cumprimento de sentença, que determinou a comprovação da não realização dos aludidos procedimentos sem a supervisão de profissional médico.

A título de esclarecimento, reforça-se que a sentença exarada no processo judicial nº 001/1.14.0093643-9 julgou parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada em face de Fontanive Estética Ltda. – EPP e Tiago Oselame Fontanive para os fins de "*determinar aos réus obrigação de não fazer, consistente na abstenção de ofertar e realizar publicadade, em qualquer meio, de tratamentos estéticos de que trata o item 2 da inicial*", que são os seguintes:

· Preenchimentos faciais com uso de ácido hialurônico "Sculptra" (ácido poli-L-láctico), "Radiesse" (hidroxiapatita de cálcio) e outros porventura encontrados (inoculação de substâncias para fins de preenchimento facial;

· Intradermoterapia, endermoterapia e mesoterapia (inoculação de medicamentos na derme);

· Hidrolipo ativa (deduzindo-se tratar de hidrolipoclasia, aplicação, em áreas de "gordura localizada", de água destilada ou uma substância isotônica, habitualmente soro fisiológico;

· Carboxiterapia (infusão subcutânea de dióxido de carbono;

· Tratamento contra celulite;

· Depilação a laser e rejuvenescimento a laser;

· Lifting sem cirurgia;


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

- Lipo sem cirurgia;
- Peelings, incluindo peelings químicos e peeling de cristal;
- Minilift facial com toxina botulínica tipo A (Botox);
- Microagulhamento (dermoroller);
- Outros procedimentos minimamente invasivos para rejuvenescimento;
- Prática ortomolecular.

Note-se que acórdão proferido no processo supramencionado destacou que "... fica possibilitado aos réus a realização dos procedimentos elencados na exordial apenas sob supervisão médica, forte no art. 5º, inciso III, da Lei nº 6.684/78..."

Efetuada pesquisa societária da empresa ISEEC – Instituto de Saúde Esportiva Estética e Clínica Ltda., restou averiguado que são sócios proprietários Tiago Oselame Fontanive e Vinícius Titton, com quinhões igualitários do capital social.

De se salientar, ainda, que Tiago Oselame Fontanive é Biomédico e o sócio Vinícius Titton é empresário, sem capacitação profissional na área médica.

Determinada a expedição de ofício à noticiada para que se manifestasse, o ISEEC afirmou que não foi parte na ação civil pública que determinou a abstenção da prática dos procedimentos invasivos, que os cursos ofertados pela requerente cumprem as determinações exigidas pelo Ministério da Educação e que a decisão prolatada na ação civil pública não impede Tiago Oselame Fontanive de exercer a docência.

Efetuada vistoria no local, restou averiguado que a clínica estaria oferecendo os seguintes procedimentos estéticos:

Preenchimento com Ácido Hialurônico;

Toxina Butolínica;


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

Microagulhamento;

Peeling com fenol atenuado;

Melanablock (Peeling);

Peeling químico;

Peeling de cristal;

Luz pulsada Epilação;

Luz pulsada rosácea;

Microvasos (PEIM);

Carboxiterapia;

Mesoterapia;

Lipo de papada;

Ultrassom;

Radiofrequência;

Criolipólise + Ultrassom (3 sessões);

Hidrolipoclasia + Ultrassom (3 sessões);

Skinbooster;

Bioestimulador Elleva; e

Bioestimulador Rennova Diamond.

**Ainda, restou averiguado que há uma profissional, de nome Victória Vendramini Muller, Biomédica Esteta, que labora no local.**

Efetuada averiguação no site, restou constatado que há a propaganda do curso "Imersão Avançada em Procedimentos Minimamente Invasivos", na Cidade de Porto Alegre. O texto publicitário assim dispõe:


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

> Realize uma imersão em Biomedicina Estética, onde o Dr. Tiago Fontanive, BMD ensinará tratamentos combinados, ensinando técnicas para otimização dos resultados. Viva quatro dias intensos repletos de novidades sempre trazidas de congressos internacionais. (...)
>
> Temas em destaque:
>
> · Toxina Botulínica tipo A do básico ao avançado;
>
> · Técnicas avançadas em preenchimentos com ênfase em harmonização facial;
>
> · Bioestimulação de colágeno (corporal) e pontos de sustentação (facial) com hidroxiapatita de cálcio;
>
> · Fios de sustentação para fins estéticos (ácido pol-l-lático e PDO);
>
> · Técnica do microbotox;
>
> · Fenol atenuado;
>
> · Formulário anti-aging"

Ainda, há a propaganda de curso de "Pós-graduação Lato Sensu em Biomedicina Estética", nas Cidades de Porto Alegre, Florianópolis, Curitiba, Rio de Janeiro, Brasília e Salvador.

O texto publicitário refere que "presente em diferentes estados, a **pós-graduação coordenada pelo biomédico Tiago Fontanive**, é conhecida pela excelência no ensino e no comprometimento com a qualidade." (grifou-se).

O site discorre acerca dos objetivos da pós-graduação, referindo que:

> "A pós-graduação é voltada, principalmente, para profissionais que desejam se especializar na **estética invasiva.** (grifou-se). O curso tem como objetivo desenvolver habilidades transformadoras e capacitar o profissional para atuar na manutenção da saúde, estética e promoção de qualidade de vida, através da intervenção com procedimentos não invasivos **e invasivos não cirúrgico**, associado a uma visão global com total interação biopsicossocial.


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

> Com professores que são destaque no Brasil e no exterior, o curso proporciona uma imersão do aluno com a associação da teoria **e prática, que pode ser realizada a partir do quarto mês de curso na Clínica Escola ISEEC**. (grifou-se).

Outros cursos ofertados no site são de "Pós-graduação Lato Sensu em Harmonização Orofacial" e "Pós-graduação Lato Sensu em Farmácia Estética", ambos também disponibilizados nas Cidades de Porto Alegre, Florianópolis, Curitiba, Rio de Janeiro, Brasília e Salvador.

O texto publicitário destes cursos refere, do mesmo modo, que "presente em diferentes estados, a **pós-graduação coordenada pelo biomédico Tiago Fontanive**, é conhecida pela excelência no ensino e no comprometimento com a qualidade." (grifou-se).

O site discorre acerca dos objetivos dos cursos de pós-graduação oferecidos, utilizando o mesmo texto publicitário, que refere estética invasiva, procedimento invasivo não cirúrgico e realização de prática dos aludidos procedimentos em sala de aula, pelos próprios alunos.

Realizada audiência na Promotoria de Justiça, foi proposta a realização de compromisso de ajustamento, tendo a empresa investigada manifestado, na oportunidade, expressamente o desinteresse em firmá-lo.

Diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa das práticas levadas a efeito pela ré, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

## 2 - DA LEI DO ATO MÉDICO:


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

A Lei Federal nº 12.842/2013, denominada Lei do Ato Médico, foi sancionada pela Presidência da República com vetos específicos, que recaíram, especialmente, sobre a definição do "ato médico", o que repercutiu na atividade de diversas categorias profissionais, historicamente conflitantes entre si no que diz respeito a procedimentos privativos definidos por seus respectivos conselhos de classe.

Em seu art. 4º, a Lei do Ato Médico define as atividades que são exclusivas dos médicos, mencionando, entre elas, para efeito de compreensão e aplicação ao presente caso, os procedimentos invasivos:

> *"Art. 4º São atividades privativas do médico:*
>
> *(...)*
>
> *III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*
>
> *(...)"*

A definição dos procedimentos invasivos vem prevista no §4º desse artigo, em seu inciso III, que assim estabelece:

> *" § 4º- Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:*
>
> *(...)*
>
> *III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos".*

De consignar que, nesta lei, vários dispositivos foram vetados, principalmente na conceituação do que seriam os tratamentos invasivos, ponto principal do conflito entre as categorias profissionais. Os dispositivos vetados foram os seguintes:


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

> *"I – invasão da epiderme e derme com uso de produtos químicos ou abrasivos;*
>
> *II – invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, insulflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos";*

É importante ressaltar, contudo, para a interpretação do caso, as razões do veto aos incisos I e II do §4º:

> *"Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde".*

E mais, as razões do veto acrescentam que "*O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos*".

O que se percebe no veto é que se buscou adequar a nova lei à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde, não restringindo aos médicos a "execução de punções e drenagens", retirando da sua exclusividade "a prática da acupuntura", conforme expressamente menciona o veto da Presidência da República.

Na Portaria n.º 97/2006 do Ministério da Saúde, não há qualquer referência à atuação do biomédico, do enfermeiro, do esteticista e do fisioterapeuta. A Portaria ocupa-se apenas dos exercícios de acupuntura, homeopatia, fitoterapia e crenoterapia, não fazendo referência aos tratamentos estéticos em discussão na presente ação, como os tratamentos estéticos de preenchimento facial, preenchimento facial com ácido


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

hialurônico, aplicação de toxina botulínica, emprego de fios de bioestimulação celular, micro agulhamento para a produção de colágeno, intradermoterapia (injeções para redução de gordura e tratamento rejuvenescedor).

Além disso, é preciso acrescentar que, conforme vem referido nas informações prestadas a esta Promotoria pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, a realização de procedimento que rompe com a barreira da pela classifica-se como invasivo, conforme definição extraída do Parecer CFM 35/2016:

> "*Procedimentos invasivos são aqueles que provocam o rompimento das barreiras naturais ou penetram em cavidades do organismo, abrindo uma porta ou acesso para o meio interno. Há que se salientar também que inexiste diferença entre procedimentos invasivos e minimamente invasivos. Nos termos da lei, o fato de minimamente invasivo não torna o ato legal ou menos invasivo. Assim, o ato invasivo é um ato privativo do médico, sendo vedada a sua prática por outra profissão*".

Vale a pena mencionar, em caráter exemplificativo, para dar percepção ao caráter invasivo de procedimentos que resultam em aplicações para preenchimento na pele de pacientes, as ilustrações apresentadas pela representante da mesma entidade, onde são reveladas as artérias e veias que envolvem a pele da face humana:


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

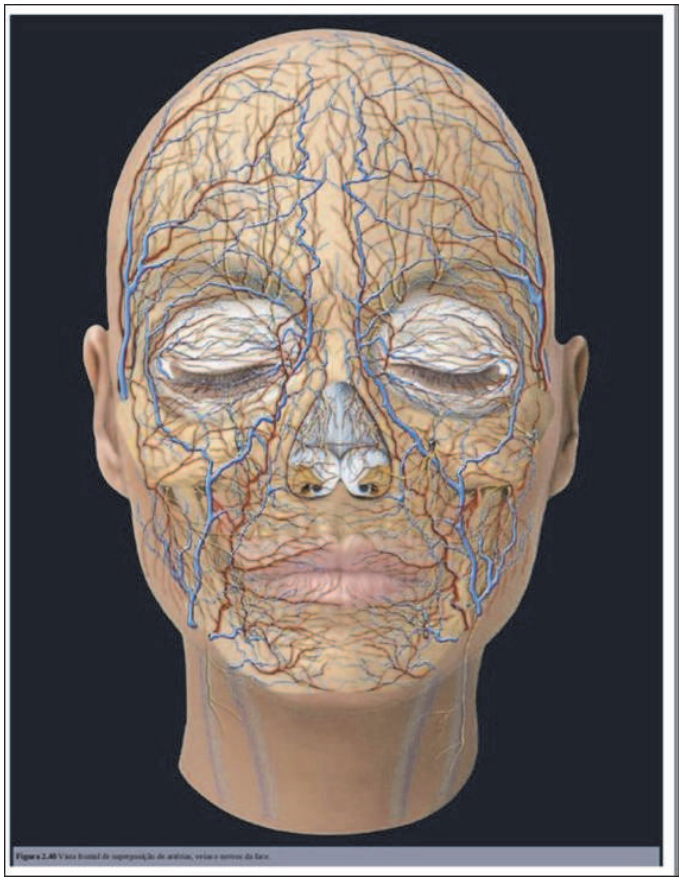


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

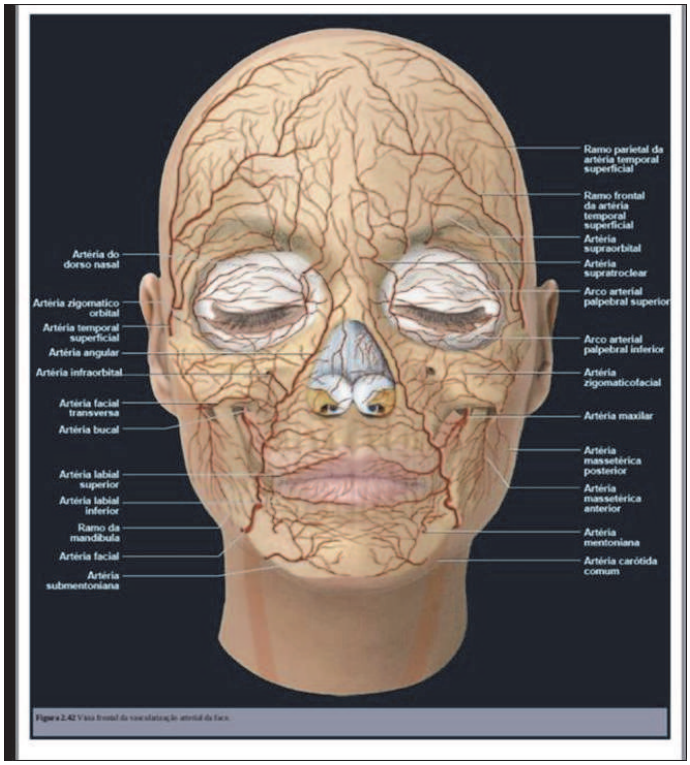


Ou seja, não há dúvidas de que tais procedimentos são de natureza invasiva, não podendo a ré ofertar tais serviços, sob pena de colocar em risco a saúde dos consumidores.

## 3 - DO PARECER 35/2016 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SOBRE PROCEDIMENTOS INVASIVOS E A SUA INCIDÊNCIA NO CASO:

Visando a responder consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, o Conselho Federal de Medicina elaborou o Parecer 35/2016 descrevendo os principais procedimentos cosmiátricos invasivos, como funcionam e quais os riscos decorrentes de imperícia na sua realização. Elenca-se:

- Depilação a laser: laser e luz intensa pulsada;
- Radiofrequência para aquecimento volumétrico;


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

· Radiofrequência com ablação da epiderme/derme (sublativa) com eletrocoagulação ou agulhas;

· Infravermelho facial e corporal;

· Luz intensa pulsada;

· Laser fracionado não ablativo;

· Laser fracionado ablativo;

· Ultrassom focado para lipólise;

· Ultrassom microfocado para flacidez cutânea;

· Criolipólise;

· Microagulhamento com dispositivo cilíndrico rolante (rollers);

· Toxina botulínica;

· Preenchimentos cutâneos;

· Peelings químicos.

**Conforme se verificou no procedimento investigatório, a requerida efetua diversos procedimentos considerados como invasivos pelo Conselho Federal de Medicina, tanto como prestação de serviços como a título de prática dos cursos ministrados**.

Mais, resta evidente que o réu Tiago Oselame Fontanive, sócio proprietário da empresa requerida, ministra cursos nos quais são realizadas atividades práticas, sob sua supervisão, de procedimentos que está judicialmente impedido de realizar, uma vez que sua profissão não está legalmente habilitada para tanto.

De acordo com o Parecer Técnico, a **radiofrequência** "*é uma forma de corrente elétrica alternada, cuja frequência varia de 3 a 300 MHz. O mecanismo de ação da RF se baseia* ***no aquecimento volumétrico controlado da derme profunda****, enquanto a epiderme é preservada através de sistemas de resfriamento. A desnaturação imediata das*


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

*fibras de colágeno, induzida pelo calor, é o possível mecanismo responsável pela* ***retração imediata do tecido****, enquanto a neocolagênese subsequente, pelo efeito clínico mais tardio*."

O Parecer prossegue esclarecendo que "*o calor gerado na superfície da pele é transmitido para as camadas mais profundas (derme e subcutâneo), alterando a estrutura dos tecidos e desencadeando o processo de reparação celular*."

Ainda, o texto científico descreve as seguintes complicações que podem ocorrer por imperícia na realização deste procedimento:

> *"1. Queimaduras com formação de eritema, bolhas e necrose tecidual.*
>
> *2. Alterações do ritmo cardíaco em pacientes hígidos e em pacientes portadores de marcapasso e desfribiladores, que podem evoluir com arritmias e parada cardíaca.*
>
> *3. Queimaduras por aquecimento de próteses ou implantes metálicos (facial e corporal).*
>
> *4. Em pacientes com preenchimentos cutâneos faciais anteriores, permanentes, pode haver deformação irreversível do implante, causando distorção dos tecidos da face, ou do corpo (mais comumente preenchimentos com PLLA ou PMMA).*
>
> *5. Desenvolvimento de urticária e choque anafilático em pacientes portadores de doenças desencadeadas pelo calor.*
>
> *6. Hematomas."*

A respeito dos **preenchimentos cutâneos (preenchimento facial e labial)**, são " *técnicas de preenchimento com produtos injetáveis* (...) *aplicadas no tratamento de rugas e vincos estáticos, correção de cicatrizes de acne e mesmo pequenos defeitos corporais*".


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

Por tal motivo, o Parecer refere que "*podem levar a eventos clínicos indesejáveis e a diversas respostas dadas pelo mecanismo de defesa dos diferentes pacientes. **São injetáveis** e, portanto, aplicadas mediante perfuração da pele com agulhas ou cânulas.*"

**São listadas como complicações decorrentes da má técnica na realização deste procedimento:**

> *"1. Assimetria facial após procedimento.*
>
> *2. Visibilidade do implante após aplicação.*
>
> *3. Cegueira após aplicação do implante (por aplicação na região da glabela, nariz e periocular, sem domínio técnico e anatômico da região).*
>
> *4. Formação de nódulos no local tratado (aplicação superficial e irregular do produto).*
>
> *5. Nódulos nos lábios após aplicação (mais comum após preenchedores semipermanentes, que são contraindicados nessas áreas).*
>
> *6. Vermelhidão permanente, após aplicação (causada por aplicação superficial do produto).*
>
> *7. Necrose da pele, após aplicação (por injeção intravascular do produto)."*

As complicações relacionadas ao implante podem ser resumidas em:

> *"1. Aparecimento de lesões de acne após a aplicação (por aplicação superficial do produto).*
>
> *2. Choque anafilático após reaplicações (raro, porém descrito na literatura científica).*
>
> *3. Alergia a colágeno bovino (3% dos pacientes tratados) e a ácido hialurônico (0,1% dos pacientes tratados), com aparecimento de edema e vermelhidão facial, que dura, em média, de 3 a 7 dias.*
>
> *4. Capilares sanguíneos dilatados no local tratado (sinal de hiperatividade no sítio de implantação do produto).*
>
> *5. Reativação de lesões de herpes simples, após aplicação do implante."*


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

Finalmente, existem as complicações de aparecimento tardio, relacionadas à interação do implante com a pele do paciente:

> *"1. Cicatrizes hipertróficas e queloides no local tratado.*
>
> *2. Formação de granulomas (0,01 a 1%) em todos os locais injetados, após 6 a 24 meses.*
>
> *3. Reações inflamatórias tardias (vermelhidão, inchaço e parestesia), anos após a aplicação, em locais diferentes.*
>
> *4. Lipoatrofia (reabsorção do tecido gorduroso), no local tratado, após período entre 9 e 12 meses.*
>
> *5. Visibilidade do implante (após injeção de preenchedor permanente, por mobilização tardia do implante).*
>
> *6. Atrofia após aplicação de esteroides, para o tratamento de granulomas decorrentes de preenchedores (5-30%).*
>
> *7. Atualmente, muitos eventos adversos com diagnóstico de granulomas ou reações alérgicas ao implante, porém com culturas de bactérias negativas, são considerados biofilmes. Biofilmes são agregações complexas de vários micro-organismos, com alta capacidade de mutação, o que confere consequentemente alta resistência ao tratamento com antibióticos. Muitos pesquisadores acreditam que esses biofilmes envolvam praticamente todos os implantes (incluindo próteses mamárias e implantes cutâneos), mantendo-se em estado latente até sua ativação por trauma, infecções, manipulação ou aplicação de novo implante na proximidade. Como existem vários agentes envolvidos (vírus, bactérias em constante modificação), o diagnóstico é difícil, assim como o tratamento, evoluindo muitas vezes para a remoção cirúrgica e inestética do implante. A prevenção e o tratamento de todas essas complicações requerem conhecimento profundo de anatomia, fisiologia e histopatologia da pele, assim como técnica cirúrgica. Todas essas áreas do conhecimento são inerentes à formação dermatológica e específica da prática médica."*

No que diz respeito à **Luz Intensa Pulsada (LIP),** "*é um sistema formado por lâmpadas de flash, policromáticas, de alta energia, que emitem amplo espectro com comprimentos de onda entre 400 a 1200 nm. Portanto, não são lasers verdadeiros, e o*


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

*feixe de luz emitido será absorvido pelos alvos da pele (melanina, hemoglobina e água) e convertido em calor. Dessa forma,* ***promove queimaduras controladas e seletivas****, que devem ser superficiais, e sua reparação não deve resultar na formação de cicatrizes.*"

O Parecer do Conselho Federal de Medicina ainda esclarece que "*por causa do amplo espectro e das muitas combinações possíveis de faixa de emissão, tempo de pulso, intervalo entre disparos e fluências, existem diversos aparelhos de LIP no mercado, com inúmeras particularidades entre si. Cabe ressaltar que, mesmo com filtros de corte idênticos, os diferentes aparelhos emitem comprimentos de onda diversos e possuem padrões espectrais distintos. Dessa forma, mesmo utilizando a mesma duração de pulso, filtro de corte e fluência, pode haver diferença na penetração da luz na pele e, consequentemente, diferentes efeitos e possíveis complicações.*"

Portanto, são elencadas como possíveis complicações decorrentes do procedimento atécnico:

> *1. Queimaduras de primeiro a terceiro graus, ocasionando eritema, formação de bolhas, destruição tecidual importante e cicatrizes permanentes.*
>
> *2. As queimaduras ocasionam dor e sensação de queimação, a qual pode ser intensa e, muitas vezes, só percebida depois que o paciente foi para casa. Nos dias seguintes, a pele do paciente pode apresentar queimadura com o formato retangular ou quadrado, causado pela ponteira utilizada no tratamento (veja fotos anexas). Nessa fase, é essencial o acompanhamento médico, para que o paciente não se desespere e utilize produtos inadequados, que podem piorar o quadro. A segunda fase consiste em identificar a ocorrência de manchas mais escuras (hiperpigmentação) ou mais claras (hipopigmentação), de modo a promover o tratamento adequado. Do tratamento inadequado das queimaduras, podem resultar cicatrizes permanentes. Todo esse cuidado e assistência são necessários para se evitar manchas ou cicatrizes definitivas.*


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

> *3. Queimaduras por aquecimento de próteses ou implantes metálicos (facial e corporal).*
>
> *4. Infecções de pele por bactérias ou por vírus (herpes-vírus).*
>
> *5. Quadros de alergia e sensibilizações a produtos tópicos no pós-tratamento (dermatite de contato).*
>
> *6. Rash cutâneo desencadeado pela LIP, na vigência de drogas fotossensibilizantes.*

No que se refere à **criolipólise,** "*consiste no uso de exposição ao frio para a destruição seletiva de tecido gorduroso. Embora o mecanismo de ação ainda não tenha sido totalmente elucidado, evidências sugerem que ocorra uma* ***reação inflamatória do tecido adiposo em resposta à exposição ao frio****. O mecanismo para esse fenômeno* ***é a morte celular por apoptose das células adiposas expostas a baixas temperaturas*** *– acima da temperatura de congelamento, mas abaixo da temperatura fisiológica do corpo humano –, por determinado tempo*."

O Parecer esclarece que *"...embora na criolipólise não haja a penetração de material perfurocortante (agulhas ou bisturis), a finalidade é causar apoptose, morte celular e necrose de células adiposas localizadas profundamente na estrutura da pele, com potencial desencadeamento de alterações sistêmicas."*

Como decorrência deste procedimento, são elencadas as seguintes possíveis complicações:

> *1. Endurecimento e eritema localizado, que pode se estender por horas após o tratamento. Além disso, por conta de o aparelho usar sucção no acoplamento da ponteira, também podem ser observadas equimoses, em particular com pacientes em uso de aspirina ou anticoagulantes. Finalmente, não é rara a diminuição da sensibilidade local (sensação de anestesia), que usualmente se resolve em uma semana.*


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

> *2. Em cerca de 0,05% dos casos, há o relato de dor severa na primeira semana após tratamento, provavelmente por causa de uma paniculite mais*
>
> *intensa (necrose e reação inflamatória causadas pelo resfriamento) ou inflamação neural (desencadeando alterações de sensibilidade). A ocorrência é mais comum quando são tratadas áreas extensas com as maiores ponteiras.*
>
> *3. Existem relatos de aumento, em vez de diminuição, da gordura no local tratado (efeito paradoxal). O fenômeno ainda não foi esclarecido.*
>
> *4. Contraindicações ao procedimento incluem: sobrepeso moderado a grave obesidade, cirurgias recentes, hérnia no local a ser tratado, implantes metálicos, doenças cardíacas, gestantes, alta sensibilidade ao frio, crioglobulinemia (doença relacionada ao frio).*

Ainda, quanto ao procedimento de microagulhamento com dispositivos cilíndricos rolantes, o Parecer elucida que "*...realizam micropunturas na epiderme e na derme, promovendo perfurações de profundidades distintas, com o objetivo de ruptura da barreira cutânea e desencadeamento de reação inflamatória e reparação celular. Essa ação desencadeia a formação de processo inflamatório com consequente reparação do tecido e causa invasão da epiderme e da derme, com aprofundamento dérmico, reação inflamatória e/ou necrose*."

As possíveis complicações estão relacionadas abaixo:

> *1. Sangramentos, eritema e edema persistentes.*
>
> *2. Cicatrizes inestéticas ou alterações na coloração da pele.*
>
> *3. Hematomas.*
>
> *4. Lacerações cutâneas.*
>
> *5. Reativação de infecções herpéticas.*
>
> *6. Infecções bacterianas.*


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

> *7. Em pacientes com preenchimentos cutâneos faciais anteriores, permanentes, pode haver interferência das micropunturas em resíduos dos materiais dos preenchimentos, desencadeando ou reativando processos inflamatórios.*
>
> *8. Desenvolvimento de urticária em pacientes sensíveis ou por absorção sistêmica de drogas e/ou medicamentos aplicados sobre a pele lesada (anestésicos, anti-inflamatórios etc.), também podendo causar anafilaxia."*

A respeito da aplicação da toxina botulínica, não restam dúvidas acerca de sua classificação como procedimento invasivo. É um procedimento que induz a paralisia temporária de músculos. De acordo com o parecer técnico do Conselho Federal de Medicina:

> "O uso da toxina botulínica, em dermatologia, visa à atenuação de rugas dinâmicas da face e do pescoço, e ao tratamento do excesso de transpiração (hiperidrose). É um dos mais poderosos venenos conhecidos na toxicologia e é amplamente utilizada em terapias de diferentes especialidades médicas, como oftalmologia, neurologia e dermatologia. A versatilidade dessas toxinas tornou a bactéria *Clostridium botulinum,* que a secreta, um dos patógenos mais estudados na história da medicina. É uma bactéria que, se for ingerida em grande quantidade, causa paralisia muscular, com sintomas como visão dupla, queda das pálpebras superiores, fraqueza muscular e dificuldade na deglutição. A toxina botulínica, obtida pela cultura de bactérias *Clostridium botulinum*, é um tratamento farmacológico local para músculos hiperativos que age bloqueando temporariamente a liberação do neurotransmissor *acetilcolina* nas junções neuromusculares, o que desencadeia um processo de inatividade muscular por denervação química, permitindo o relaxamento provisório dos músculos atingidos."

Dentre as complicações da realização deste procedimento estético por pessoa não habilitada são:

> 1. Doenças neurológicas na placa mioneural (*Miastenia gravis* ou síndrome de Eaton-Lambert) são contraindicações absolutas, podendo causar agravamento do quadro neurológico, que se caracteriza por


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

fadiga, fraqueza muscular, falta de ar, pálpebras caídas (ptose palpebral) e visão dupla (diplopia). Essas doenças têm inicio lento e, muitas vezes, o diagnóstico não é realizado no início. Por isso, o médico deve estar atento para qualquer sinal clínico, no exame físico, que indique a possibilidade dessas patologias, de modo a suspender a aplicação imediatamente.

2. Reações de hipersensibilidade, como urticária.

3. Náuseas, fadiga, sintomas de gripe, cefaleia e *rash* cutâneo. Em geral, os efeitos adversos mais comuns são secundários à injeção de toxina botulínica, como equimose, eritema, dor e edema.

4. As maiores complicações ocorrem quando a toxina atinge músculos adjacentes que não são alvos do tratamento, por difusão ou migração, por causa da aplicação em locais inadequados, erro de técnica, como queda da pálpebra superior e/ou das sobrancelhas, visão dupla, assimetria do sorriso e boca seca. Outras ocorrências referidas são edema e aparência de inchaço nas pálpebras inferiores. A queda da pálpebra superior é secundária à difusão da toxina para o músculo elevador da pálpebra, que pode ocorrer após tratamento da glabela (rugas entre as sobrancelhas).

5. A assimetria do sorriso pode ocorrer após o tratamento do sorriso gengival e das rugas labiais.

*6.* Casos mais graves, por erro de técnica, foram descritos após o tratamento do pescoço, como uma paciente que necessitou de sonda nasogástrica, para se alimentar durante sessenta dias.

7. Assim, a aplicação da toxina botulínica, apesar de ser hoje uma técnica muito divulgada, é um tratamento médico que deve ser feito de forma criteriosa, tanto na seleção do paciente, como na aplicação correta, para se atingir bons resultados e evitar complicações graves. O médico deve ter conhecimento abrangente da anatomia facial, incluindo não somente os músculos a serem tratados, mas também a inervação e a circulação. Precisa, ainda, ser capaz de identificar possíveis patologias subclínicas que possam ser contraindicações formais ao tratamento."


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

Por fim, acerca dos procedimentos de CO2 fracionado e de peelings, cuja forma de realização, necessidades de cuidados especiais e possíveis complicações também estão relacionadas no Parecer nº 35/2016 do Conselho Federal de Medicina.

No uso de LIP para remoção de pelos, foram descritas, como complicações, hipertricose paradoxal (crescimento de pelos em vez de redução), leucotríquia (pelos tornaram-se brancos), queimaduras e foliculite.

Como se percebe, não há dúvidas quanto ao caráter invasivo destes procedimentos de modo a compreendê-los no conceito de ato médico definido no item anterior desta ação e, por consequência, não estando ao alcance da atuação e atividades profissionais da investigada.

**Destaca-se, por fim, que o conceito de procedimento invasivo não deve se apoiar apenas na sua concepção clássica de procedimento "perfurocortante", com a ruptura física objetiva da barreira da pele. Ao contrário, com as novas tecnologias utilizadas nos procedimentos estéticos, inúmeros procedimentos podem causar lesões e outros danos internos, mesmo sem especificamente "cortar". Nesse sentido, tais procedimentos necessitam de diagnóstico e indicação médica, garantido pela Lei 12.842/2013, a qual dispõe: *"ato invasivo é um ato privativo do médico, sendo vedada a sua prática por profissionais de outras profissões que não tenham lei própria autorizadora"*.**

## 4. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

O §2º do art. 20 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) define o que são serviços impróprios:


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

> *"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade."*

Além disso, dispõe o art. 39, inc. VIII, do CDC:

> *"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)";*

Assim, são considerados impróprios os serviços prestados pela clínica ré de ofertar os procedimentos acima descritos sem a devida supervisão médica, vez que tais procedimentos invasivos estão sendo realizados em desacordo com as normas regulamentares.

É importante ressaltar também que o CDC, como norma diretriz, estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

O supracitado dispositivo vem ao encontro do que preleciona o artigo 6º do mesmo estatuto, ao prescrever que são direitos básicos do consumidor *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*. Também constitui direito básico do consumidor a garantia de informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor, onde estão compreendidos os tratamentos estéticos ofertados pela clínica ré.

Muitos desses tratamentos podem causar riscos à saúde dos consumidores, possuindo, inclusive, inúmeras contraindicações. Não são poucos os paliativos da beleza que podem provocar prejuízos irreparáveis. Os resultados, por vezes, podem ser graves, envolvendo deformações relacionadas a injeções de substâncias tóxicas.

**Diante do risco à saúde que os procedimentos estéticos invasivos podem causar, mostra-se indispensável uma prévia avaliação clínica, que deve ser feita por um médico, pois é ele o responsável por investigar o perfil de cada paciente e prever as possíveis complicações. Não há tratamento sem riscos. Assim, é preciso avaliar o histórico de cada paciente e investigar possíveis doenças antes de submetê-los a qualquer procedimento.**

**Além disso, não é possível veicular propaganda de tais tratamentos estéticos no mercado de consumo como se todos os consumidores fossem aptos a utilizar esses tipos de procedimentos, pois, como já afirmado, é necessária, sempre, antes de qualquer início de tratamento, a avaliação do paciente, a fim de verificar se é possível a sua realização.**


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela ré e as consequências danosas à saúde dos consumidores.

Tudo isso demonstra a necessidade da atuação do Ministério Público, por meio do ajuizamento da presente ação e intervenção do Poder Judiciário visando evitar a continuidade das irregularidades perpetradas pela clínica ré no mercado de consumo.

## 5. DOS INTERESSES TUTELADOS NESTA DEMANDA:

O objetivo desta ação coletiva de consumo é compelir a clínica ré às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como visando à prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram serviço impróprio ao consumo e sofreram danos materiais ou morais pelo uso de um serviço que não era adequado a sua situação clínica, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

De outro lado, busca-se na ação também a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a contratar com a demandada e que estão expostos às mesmas práticas, especialmente porque não há qualquer garantia de


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

informação sobre as inúmeras consequências à saúde dos consumidores ao contratar procedimentos estéticos invasivos. São protegidos, nesse caso, pela sua indivisibilidade e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar as práticas ilegais e abusivas (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1°, inc. II, e 5º, da Lei n° 7.347/85).

Postula-se, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6°, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor.

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

prestação de serviços impróprios que expõem ao risco a saúde dos consumidores é conduta grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

## 6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inc. VIII, do CDC[1], presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
>
> *§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo*


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

> *diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."*

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte requerida assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

## 7. DA TUTELA PROVISÓRIA:

A tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n. º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, encontram-se presentes os pressupostos que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade da prestação de serviços impróprios ao consumo.

O perigo de dano está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação civil pública, circunstância que poderá oportunizar a continuidade da prestação de serviços impróprios ao consumo, ainda mais considerando que a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde dos consumidores.


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

A probabilidade do direito é revelada pela documentação comprovando que a clínica ré oferta procedimentos estéticos invasivos, que são privativos dos profissionais médicos.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, destaca-se que a temática objeto desta ação coletiva de consumo, que objetiva evitar que as terapias aqui tratadas, dentre outras, sejam realizadas sem o acompanhamento de médico, foram objeto de ações desta Promotoria, algumas já com decisões favoráveis aos consumidores (*Apelação Cível nº 70078438736, Vigésima Primeira Câmara Cível; REsp 1666680/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TurmaA, julgado em 23/05/2017; AgInt no REsp 1305758/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017; Agravo de Instrumento nº 5002290-29.2019.8.21.7000/RS)*.

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 300 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente**, a **concessão de tutela provisória** nos seguintes termos:

**a)** seja a ré **ISEEC – INSTITUTO DE SAÚDE ESPORTIVA ESTÉTICA E CLÍNICA LTDA.,** compelida a abster-se de, em sua(s) clínica(s) e/ou qualquer outro local de atendimento ao público, através de quaisquer dos seus profissionais, sejam sócios ou empregados do estabelecimento comercial, a ofertar ou realizar quaisquer procedimentos estéticos considerados invasivos, privativos de ato médico, **sem a respectiva supervisão médica;**


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

**b)** sejam os réus **ISEEC – INSTITUTO DE SAÚDE ESPORTIVA ESTÉTICA E CLÍNICA LTDA. e TIAGO OSELAME FONTANIVE**, compelidos a abster-se de ministrar aulas práticas de procedimentos estéticos considerados invasivos, privativos de ato médico, sem a respectiva supervisão médica;

**c)** para o caso de descumprimento das alíneas "a" e "b", requer seja cominada multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por hipótese de descumprimento, revertendo o numerário arrecadado a este título para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata a Lei Estadual nº 14.791/15.

## 8. DOS PEDIDOS:

**Diante do exposto**, o Ministério Público requer a procedência integral desta ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

**a)** que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela provisória acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Estadual nº 14.791 /2015, conta corrente nº 03.205340.0-2, agência nº 0835 do Banrisul;

**b)** seja a ré condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6°, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

**c)** a condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6°, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

**d)** seja a ré obrigada a publicar nos seus sites na internet www.iseec.com.br, WWW.facebook.com/iseec.cursos, WWW.instagram.com/iseec.cursos, **ou qualquer outro que venha a ser criado para veiculação de seus serviços**, na página principal, em anúncio visível e de tamanho equivalente a metade do espaço publicável, e, ainda nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **ISEEC – INSTITUTO DE SAÚDE ESPORTIVA ESTÉTICA E CLÍNICA LTDA. e TIAGO OSELAME FONTANIVE,** nos seguintes termos: [___]". O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

**e)** para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item "d", requer seja cominada **multa diária** de R$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL (Banrisul, Agência 0835, C/C 03.206065.0-6), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

## 9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

**a)** tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

**b)** requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

**c)** requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

**d)** a condenação das requeridas ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Valor da causa: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Porto Alegre, 18 de agosto de 2022.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

Nome: **Rossano Biazus**
**Promotor de Justiça — 3427749**
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **18/08/2022 10h05min**


Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 01/09/2022 12:38:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **18/08/2022 10:05:49 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
**"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"**
informando a chave **000018741579@SIN** e o CRC **19.7260.8223**.




Documento assinado digitalmente · Chave: 000018741579@SIN · CRC: 19.7260.8223